



DECISÃO nº.: **335/2011 – COJUP**
PAT nº.: 48/2010 – 7ª URT (protocolo nº. 288.408/2010 - 1)
AUTUADA: **D N F LIMA**
ENDEREÇO: Sítio Cruz de Almas, 10 – Lagoa Nova – Martins/RN
AUTUANES: Paulo Martins Pinto, matrícula nº. 158.628-9
Flavio Vinicius Ribeiro da Silveira, matrícula nº. 158.618-1
DENÚNCIA: Falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas,
dentro dos prazos regulamentares.

EMENTA – ICMS – Obrigação Acessória – Falta de escrituração de
Notas fiscais – Configurada a infração.

1. Restou comprovada a falta de escrituração das notas fiscais;
2. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 492/2010 – 7ª URT, lavrado em 22/12/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativo em anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 22.925,94 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais, noventa e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 22.925,94 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais, noventa e quatro centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação explicando que a nota fiscal de nº. 225.365 e que a nota fiscal de nº. 745 foi escriturada com numeração diversa vez que o número correto está ilegível no documento fiscal.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Em relação as notas fiscais de n.ºs. 1.131, 131.252, 999, 219.909 e 132.211 foram escrituradas, mas devido a "erro no programa dos Livros Fiscais do escritório VIEIRA CONTABILIDADE, que zerou toda a movimentação do mês de abril de 2005 ao imprimir a movimentação do mês" foi informado que estas não foram escrituradas, mas que é possível comprovar o registro "através de utilização de outros recursos tecnológicos".

1.3 - A Contestação

Os autuantes acataram as alegações da autuada após reexame dos Livro Registro de Entradas quanto a escrituração das notas fiscais de n.ºs. 225.365 e 745.

Em relação as notas fiscais n.ºs. 1.131, 131.252, 999, 219.909 e 132.211, afirmaram que a autuada não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Diante do exposto refizeram o demonstrativo fiscal e reduziram o valor do lançamento tributário para R\$ 19.227,66, conforme demonstrativo de fls. 60.

Encerraram pugnando pela manutenção do feito com a correção acima mencionada.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 66, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que o contribuinte foi autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas.

A autuada impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia relativa a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

Observa-se que o feito é amparado com cópias de notas fiscais e cópia do Livro Registro de Entrada da autuada.

As mercadorias descritas nas notas fiscais anexadas aos autos pelo autuante destinam-se a alimentação de frango de corte e estão amparadas por isenção do ICMS na forma do art. 12, incisos, III e XI do RICMS.

Constata-se que os autuantes, após comprovarem o equívoco da inclusão das notas fiscais de n.ºs. 225.365 e 745, refizeram o demonstrativo e alteraram lançamento tributário para o valor de R\$ 19.227,66.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



A justificativa apresentada pela atuada em relação a escrituração das notas fiscais de nºs. 1.131, 131.252, 999, 219.909 e 132.211, não pode ser considerada em razão da falta de apresentação de qualquer documento que comprovasse ou indicasse a veracidade dos fatos.

A obrigação de escriturar documentos fiscais decorre de expressa disposição do art. 150, inciso XIII, do RICMS, *verbis*:

"Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

(...).

Restou comprovada a falta de escrituração das notas fiscais listadas no demonstrativo de fls. 60.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e nas provas apresentadas pelo atuante, e nos documentos apresentados pela atuada ilidindo parcialmente o lançamento tributário, posiciono-me pela procedência em parte do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor a atuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos III, alínea "f", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 19.227,66 (dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais, sessenta e seis centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, do mesmo diploma legal, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 19.227,66 (dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais, sessenta e seis centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência ao atuante e a atuada.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 24 de novembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1